



INVESTIMENTOS

REGULAMENTO DO INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 19.832.159/0001-09

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS NO FUNDO

Artigo 1º O INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é constituído sob a forma de condomínio fechado, em uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada, durante o prazo de vigência, de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento, (“Regulamento”) e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo III, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo 2º A Classe contará com duas subclasses Subordinadas e Sênior.

Parágrafo 3º O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Parágrafo 4º As disposições relativas à Responsabilidade da Classe de cotas encontram-se no Anexo.

Artigo 2º O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 3º O Fundo terá Prazo de Duração de até 15 (quinze) anos, com início a partir da primeira integralização de cotas, podendo este prazo ser prorrogado ou reduzido por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. (“Prazo de Duração”).

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 4º A administração e custódia do FUNDO são realizadas pela **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, Centro, CEP: 20040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30 devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.3911, expedido em 15 de dezembro de 2016, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único Para fins de representação do Fundo perante a CVM fica indicado como responsável, por parte da Administradora, o Diretor de Administração de Recursos de terceiros desta instituição.

Artigo 5º São obrigações da Administradora:

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br



INVESTIMENTOS

- I) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, conforme determinado, nos artigos 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II da mesma Resolução;
- II) observar as vedações estabelecidas nos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175/2022;
- III) Diligenciar para manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, os documentos, atualizados e, em perfeita ordem:
 - a) o registro dos cotistas e de transferência de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - c) o livro de presença de cotistas;
 - d) o arquivo dos pareceres do Auditor Independente;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo.
 - g) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (a) acima até o término de tal inquérito;
 - h) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;
 - i) manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
 - j) receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo, devendo reportar tais recebimentos aos cotistas;
 - k) pagar, às suas despesas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 175;
 - l) elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, em periodicidade a ser estipulada pelos cotistas juntamente com a Administradora, bem como monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;



INVESTIMENTOS

- m) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;
- n) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de cotistas e as instruções e recomendações da Gestora;
- o) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas no Capítulo VII deste Regulamento nos termos exigidos em Lei;
- p) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- q) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- r) distribuir as cotas do Fundo, sob regime de melhores esforços;
- s) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- t) divulgar a todos os cotistas, na forma prevista neste Regulamento e conforme artigo. 64 da Instrução CVM 175, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira;
- u) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- v) levar à aprovação dos cotistas, por Assembleia Geral, cartas de contratação com advogados, consultores legais em geral, peritos de avaliação e quaisquer outros terceiros que poderão ser contratados para a defesa dos interesses do Fundo, inclusive a substituição destes;
- w) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- x) Zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;
- y) viabilizar o acompanhamento e supervisão das atividades do Fundo pelos cotistas;
- z) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe de Responsabilidade Limitada e, conseqüentemente transferir à Classe de responsabilidade Limitada qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços à Classe de Responsabilidade Limitada;



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º Além das obrigações constantes deste Artigo, a Administradora tem poderes para abrir e movimentar contas bancárias, representar o Fundo, outorgar mandatos com prazo máximo de 12 (doze) meses e fins específicos, com vedação ao substabelecimento, e enfim praticar todos os atos necessários ao atendimento da política de investimento do Fundo, observadas (i) as limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de cotistas, (iii) as instruções e recomendações da Gestora e (iv) a legislação em vigor.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (a) receber (i) depósito em conta corrente própria, e (ii) qualquer outro valor ou direito em conta bancária própria;
- (b) contrair ou efetuar qualquer empréstimo;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (d) vender ou de qualquer outra forma disposto de cotas;
- (e) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (f) negociar com duplicatas e notas promissórias;
- (g) aplicar recursos no exterior;
- (h) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- (i) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (j) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (l) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Administradora responderá pelos prejuízos causados aos cotistas quando proceder com culpa ou dolo, mediante ação ou omissão, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e contempladas neste Regulamento.

Artigo 6º A gestão da carteira do Fundo, caberá à **VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, 384, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.678.380/0001-05 e autorizada a prestação de serviços de administração de carteira, nos termos do ato declaratório CVM nº 11.503 de 13 de janeiro de 2011, doravante designada GESTORA.

Parágrafo 1º Cabe à Gestora, no âmbito da gestão da carteira do Fundo, observadas as atribuições do Comitê de Investimento, as seguintes atribuições:



INVESTIMENTOS

- a) ***seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo;***
- b) ***formular, no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo, realizando a aquisição de direitos creditórios não padronizados e o restante nas demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro;***
- c) ***prospectar, selecionar e celebrar negócios para a carteira do Fundo, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada, segundo a política de investimento estabelecida no Capítulo X, do Anexo I, deste Regulamento;***
- d) ***contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo; distribuição de Cotas; consultoria de investimentos; classificação de risco por agência classificadora de risco; formador de mercado de classe fechada; e cogestão da carteira ativos do Fundo, caso esses serviços não sejam prestados pelo gestor;***
- e) ***manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;***
- f) ***zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;***
- g) ***assegurar que, caso a Gestora atue como distribuidora das cotas do Fundo, durante o período de captação todos os cotistas tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;***
- h) ***dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;***
- i) ***possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;***
- j) ***não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais, incluindo, sem limitação, dados de natureza societária, objetivos de investimentos, estrutura jurídica e segredos de negócio.***

Parágrafo 2º Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor, inclusive do Código e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (a) ***comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento, de modo a preservar as Classes de Responsabilidade Limitada cotistas do Fundo;***



INVESTIMENTOS

- (b) ***cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;***
- (c) ***cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;***
- (d) ***custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;***
- (e) ***elaborar, em conjunto com a Administradora, o relatório mencionado no Artigo 5º, alínea “g” acima;***
- (f) ***fornecer ao Classes de Responsabilidade Limitada, cotistas do fundo que requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;***
- (g) ***fornecer aos cotistas, conforme periodicidade prevista no artigo 37 do presente Regulamento, estudos e análises que permitam acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;***
- (h) ***exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;***
- (i) ***transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo ou oriundo da própria carteira da Fundo;***
- (j) ***contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo; e***
- (k) ***fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, nos termos do artigo 105 da Instrução CVM 175.***
- (l) ***Comparecer na assembleia que trata a respeito do Patrimônio Líquido Negativo do fundo, na qualidade de prestador de serviço responsável pela gestão da carteira de ativos, nos termos estipulados no capítulo VI deste Regulamento.***

Parágrafo 3º Sempre que requeridas informações na forma prevista na alínea “g”, do parágrafo 2º, do Artigo 6º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 4º Caso seja contratado pelo Gestor parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 5º Os serviços de consultoria de investimentos; classificação de risco; formador de mercado de classe fechada e, cogestão de carteira de somente serão de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6º O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe de Responsabilidade Limitada, cotistas do fundo, em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 7º O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotistas do fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotista do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Parágrafo 9º É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, caso tenha, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Parágrafo 10 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Parágrafo 11 O processo decisório de análise, investimento, conversão de ativos pela Gestora será o resultado da avaliação econômico-financeira dos ativos investidos e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 12 A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora e o deliberado no Comitê de Investimentos.

Parágrafo 13 Por ocasião da participação da Gestora nas assembleias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias.

Parágrafo 14 As informações acerca do Fundo estarão disponíveis, a qualquer tempo, não excluindo a necessidade da comunicação formal por parte da Gestora. Dessa forma, a Gestora deve dispor, para acesso dos investidores do Fundo, Relatórios Periódicos com o intuito de manter os cotistas permanentemente informados sobre o Fundo e os prestadores de serviço essenciais.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS



INVESTIMENTOS

Artigo 8º A Administradora e/ou a Gestora poderão renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias endereçado a cada representante da Classe Limitada de Cotistas, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, e à CVM.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, esta ficará obrigada a convocar, imediatamente, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Cotistas para eleição da nova administradora e/ou nova gestora, que deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação de suas carta de renúncia, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a realização de convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 2º No caso de renúncia da administração e/ou da gestão do Fundo, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia observado o disposto no *caput* deste Artigo. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora e/ou da Gestora nesse prazo, a Administradora e/ou a Gestora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a Liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a Liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à Liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora e/ou da Gestora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou Liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada no Artigo 9º abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercerem suas funções no Fundo.

Parágrafo 4º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora e/ou a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador fiduciário e gestor de carteira. Neste caso, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, ficará a Administradora e/ou a Gestora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de tal descredenciamento, sendo também facultado a qualquer Cotista a realização de referida convocação.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Artigo 9º. Como remuneração aos serviços de administração, Gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas, bem como, incluindo, mas não se limitando, às atividades constantes no Capítulo II deste regulamento, é devido pela Classe de cotistas ao Administrador a remuneração prevista no Anexo II.



INVESTIMENTOS

Artigo 10 Observado o disposto no Capítulo V abaixo, é vedado ao Administrador e ao Gestor estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado, em qualquer caso, que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V **ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 11 Constituem Encargos do Fundo:

- (a) quaisquer despesas comprovadamente referentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, conforme aplicável;
- (b) quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (c) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;
- (d) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (e) honorários de advogados, as custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo da Administradora;
- (f) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (g) o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- (h) as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (i) os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (j) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (k) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;
- (l) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do fundo;



INVESTIMENTOS

- (m) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais e contábeis;
- (n) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (o) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (p) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (q) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (r) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 12 Sujeito à ratificação pelos cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, todas as despesas, custos e exigibilidades relacionadas à constituição do Fundo, incorridas pela Administradora nos 02 (dois) meses anteriores à data da primeira integralização de cotas do Fundo, com relação a (i) oferta e venda das cotas da primeira emissão, incluindo taxas e despesas de distribuição, e (ii) as taxas de registro e arquivamento aplicáveis, incluindo, para maior clareza, a taxa de registro inicial cobrada pela ANBIMA serão reembolsadas pelo Fundo.

Parágrafo 1º Documentos apropriados que evidenciem o pagamento de despesas, custos e exigibilidades previstas no *caput* deste Artigo 12º deverão ser auditadas pelo Auditor Independente e suficientes para dar suporte a registros relacionados a tal pagamento nas demonstrações contábeis do Fundo a serem preparadas ao final do exercício social.

Parágrafo 2º Sujeito à ratificação pelos Cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, a taxa anual de manutenção de registro do Fundo perante a ANBIMA e quaisquer outras taxas que vierem a ser cobradas pela ABVCAP/ANBIMA no tocante ao registro do Fundo nos termos do Código serão pagas pelo Fundo.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 13 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros capítulos, ou artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:



INVESTIMENTOS

- (a) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, no prazo de 60 (sessenta dias) após o encaminhamento das mesmas pelo Auditor Independente do Fundo;
- (b) deliberar sobre qualquer alteração deste Regulamento;
- (c) deliberar sobre a destituição ou substituição da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços do Fundo e dos membros do Comitê de Investimento;
- (d) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo;
- (e) deliberar sobre a emissão de novas cotas referente as classes de responsabilidade limitada, na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- (f) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e da Taxa de Custódia;
- (g) Deliberar sobre a resolução de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, conforme disposto no capítulo Anexo I deste Regulamento;
- (h) Deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cota;
- (i) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (j) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de cotistas;
- (l) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês/conselhos criados pelo Fundo;
- (m) deliberar sobre a amortização ou resgate de cotas e/ou a Liquidação do Fundo, nas hipóteses não previstas neste Regulamento;
- (n) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e sua Administradora ou Gestora e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas;
- (o) deliberar sobre a alienação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
- (p) deliberar sobre a alienação, total ou parcial, de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação;
- (q) contratação de seguros;



INVESTIMENTOS

(r) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;

(s) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do fundo; e

(t) qualquer outra matéria que qualquer Cotista com mais de 5% (cinco) por cento entenda válida.

Parágrafo 1º Este Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, exclusivamente se tal alteração decorrer da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo 2º Adicionalmente ao disposto neste Artigo 13, será também exercido pelos cotistas nas Assembleias Gerais de cotistas o Direito de Preferência para aquisição de cotas do Fundo, nos termos do Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Qualquer decisão em Assembleia de cotista será soberana com relação outra decisão tomada ou a ser tomada pelo Administrador, Gestor, Distribuidor, Custodiante ou no âmbito do Comitê de Investimentos.

Artigo 14 A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, pela Gestora ou por cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista por meio de correio eletrônico, conforme cadastro junto a Administradora, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia. As Assembleias Gerais de Cotistas deverão ser realizadas na sede da Administradora ou, conforme o caso, em local previamente indicado na respectiva convocação, podendo também ser realizada por videoconferência gravada.

Parágrafo 2º A Administradora ou cotistas que representem, no mínimo, em conjunto ou separadamente 25% (vinte e cinco por cento) de qualquer das classes de cotas em Circulação poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo 3º Independentemente de quem tenha convocado a Assembleia Geral, deverão comparecer à Assembleia representantes: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Consultor Jurídico – os quais deverão prestar as informações que lhes forem solicitadas, respeitadas as respectivas competências.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 4º A Assembleia Geral deverá realizar-se, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo, de 12 (doze) dias, contado de sua convocação.

Parágrafo 5º Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral realizar-se-á, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos, e no máximo de 7 (sete) dias corridos, contado da nova convocação feita por meio de anúncio publicado no Periódico ou por meio de e-mail enviado aos cotistas ou seu representante cadastrado na Administradora.

Parágrafo 6º Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

Parágrafo 7º Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada, pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das cotas em presentes as Assembleia Geral de cotistas que tenham direito de votar a matéria objeto de deliberação, salvo se outro quórum de deliberação não for exigido por este Regulamento.

Parágrafo 8º Para efeito da constituição de quaisquer dos quoruns de Instalação ou deliberação da Assembleia Geral, serão excluídas as cotas de titularidade, direta ou Indireta, da Administradora, do Consultor Jurídico, da Gestora, de suas Afiliadas, assim como por funcionários e administradores de quaisquer dessas pessoas

Parágrafo 9º A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, bem como seus anexo II.

Parágrafo 10 A Gestora poderá votar, bem como computará para o quórum sempre que votar no interesse de cotista Sênior do Fundo.

Parágrafo 11 Os cotistas Subordinados, independentemente de possuírem direito de voto sobre as matérias previstas na ordem do dia, bem como os representantes das Instituições responsáveis pela distribuição das cotas, poderão comparecer a todas as Assembleias Gerais.

Parágrafo 12 Será permitida a participação dos cotistas na Assembleia Geral de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência, devendo o voto dos referidos cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente depois de realizada a Assembleia Geral de Cotistas, e ficar consignada em ata.

Parágrafo 13 Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida antes do horário de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 15 Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.



INVESTIMENTOS

Artigo 16 Nas deliberações das Assembleias Gerais de cotistas, a cada cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 17 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via e-mail, conforme cadastro junto à Administradora, sem necessidade de reunião, caso em que os cotistas terão o prazo de até 15 (cinco) dias, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

Parágrafo Único. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do cotista.

Artigo 18 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas devem ser adotadas pelo voto favorável dos cotistas representando a maioria das cotas presentes na Assembleia Geral de Cotistas, ressalvadas aquelas referidas nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, do *caput* do Artigo 13º acima, que somente podem ser adotadas pelo voto favorável dos cotistas representando a maioria das cotas em circulação, excluídos os votos dos cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO/DA SUA CLASSE DE COTAS

Artigo 19 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 20 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

(a) mensalmente, o informe mensal à CVM, conforme modelo disposto no Suplemento G, da Resolução 175/2022, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;



INVESTIMENTOS

(b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

I. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;

(b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e

II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou



INVESTIMENTOS

(c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

III. As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

IV. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 21 A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

- (a) qualquer alteração a este Regulamento;
- (b) a destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (c) fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e
- (d) a emissão de novas cotas.

Artigo 22 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 23 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 21º acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 24 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo XII sejam entregues aos



INVESTIMENTOS

Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 25 A ADMINISTRADORA, o GESTOR ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à ADMINISTRADORA ou ao GESTOR.

Artigo 26 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 27 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 28 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 29 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.



INVESTIMENTOS

Artigo 30 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 31 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).



INVESTIMENTOS

ANEXO I

DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º A classe única de cotas do fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração até 31 de janeiro de 2026, podendo este prazo ser prorrogado ou reduzido por deliberação da Assembleia Geral de Cotista, ressalvado os casos de Liquidação Antecipada, regida pelo presente regulamento e, disciplinada Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 2º A classe tem como público-alvo investidores profissionais, assim entendidos aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido no Artigo 11, da Resolução nº 30 de 11 de maio de 2021.

Artigo 3º O objetivo da classe de cotas é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Regulamento. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos, conforme determinado por esse Regulamento.

CAPÍTULO II

DA CLASSE, SUBCLASSES, DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 4º A classe se divide nas seguintes subclasses (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 1º As cotas correspondem a frações Ideais do patrimônio do Fundo, e não poderão ser resgatadas a não ser ao término do prazo de duração do Fundo, nos termos deste Regulamento, ressalvado o disposto no Capítulo XI. Ainda, as cotas assumirão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares junto ao Custodiante.

Parágrafo 2º As cotas do Fundo serão de classe única, a serem distribuídas em uma ou mais Ofertas Restritas, em série única

Parágrafo 3º As Cotas, seniores e subordinadas, serão emitidas e subscritas pelo valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Todo cotista deverá subscrever no mínimo uma cota inteira para ingressar no FUNDO.

Parágrafo 4º Durante o funcionamento do Fundo sempre que este contar com caixa superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o excedente será amortizado para os cotistas Seniores na proporção das cotas detidas, até o 05 (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 5º Caso o pagamento de amortizações ou resgates de cotas na modalidade do parágrafo 4º, coincida com data que seja feriado de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na sede da Administradora, a sua efetivação será automaticamente postergada para o primeiro dia útil subsequente ao do feriado.

Artigo 5º As cotas deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos no anúncio de início de distribuição, caso aplicável, e os termos e condições da legislação aplicável.

Parágrafo 1º Quando de seu Ingresso no Fundo, cada cotista deverá assinar boletim de subscrição, Termo de Adesão, tanto na hipótese de aquisição primária ou secundária de cotas, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (e-mail). Do Termo de Adesão constará a outorga de poderes especiais à Administradora para que esta aja em nome do respectivo cotista e celebre, em seu nome e por sua conta e ordem, todos os documentos necessários à subscrição e à Integralização da Série Específica, Caberá a cada cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo 2º A confirmação dos investimentos feitos pelos cotistas no Fundo ficará condicionada à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos cotistas à Administradora.

Artigo 6º A emissão e integralização de cotas atenderão às seguintes condições:

- a) as cotas terão valor unitário idêntico na data de cada emissão;
- b) as cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional;

(c) será utilizado, na emissão de cotas, o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, em sua sede ou dependências.

Parágrafo 1º O Administrador poderá, a qualquer tempo, emitir novas cotas do Fundo. As novas cotas terão direitos, taxas/despesas e prazos iguais aos conferidos às demais cotas do Fundo.

Parágrafo 2º A integralização e o resgate de cotas do Fundo poderão ser feitos através de Transferência Eletrônica Disponível – TED, débito em conta-corrente, outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN ou ainda, através da CETIP, no caso do cotista ser titular de conta nesta entidade, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviços bancários por contados cotistas.

Parágrafo 3º A partir da Data de Emissão de cotas, a cota Subordinada corresponderá ao saldo do Patrimônio Líquido do Fundo



INVESTIMENTOS

Artigo 7º O Administrador poderá realizar, mediante solicitação do Gestor, a qualquer tempo, amortização extraordinária das cotas em circulação (“Amortização Extraordinária”), pelo valor atualizado das cotas em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima em Direitos Creditórios estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das cotas nos termos deste capítulo, todos os cotistas deverão ser informados previamente ao recebimento sobre o valor total e sua quota parte na Amortização Extraordinária.

Artigo 8º A cotas seniores terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às subclasses de cotas subordinadas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento;
- b) rentabilidade esperada de 118% (cento e dezoito por cento) da variação diária do CDI (Certificado de Depósito Interbancário);

Artigo 9º As cotas seniores serão distribuídas publicamente, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da Assembleia Geral de cotistas realizada em 22 de fevereiro de 2021, podendo este prazo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, ficando autorizado o cancelamento de todo o saldo não colocado das cotas Seniores emitidas pelo Fundo, desde que atingido o montante mínimo de distribuição

Artigo 10 No ato de subscrição de cotas seniores, o subscritor: (I) assinará o boletim de subscrição, se comprometendo a integrar as cotas Seniores subscritas em até 10 (dez) dias úteis da subscrição. Em caso de inadimplemento o cotista terá seus direitos políticos suspensos e estará sujeito às demais penalidades previstas no respectivo boletim de subscrição.

Artigo 11 A partir da Data de Integralização das cotas seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- a) o patrimônio líquido do fundo dividido pelo número de classe de cotas seniores em circulação; ou
- b) o valor obtido a partir da seguinte fórmula:

$$VQS_T = VQS_{T-1} \times \left\{ 1 + \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right)^{1/252} - 1 \right] \times \left(\frac{Sobretaxa}{100} \right) \right\} - AA_T, \text{ onde}$$



INVESTIMENTOS

VQST = Valor Unitário das cotas Seniores na Data “T”;

DIT-1 = Taxa DI-over, média, extra grupo, divulgado pela CETIP, válida por 1 dia útil (overnight), expressa na forma percentual, em base anual, referente ao dia útil anterior à data “T”. Exemplo: Se Taxa DI over do dia útil anterior for 16,50%, então DIT-1 = 16,50;

Sobretaxa = percentual aplicado sobre a Taxa DI, a ser utilizado exclusivamente na hipótese de o valor das cotas seniores ser apurado na forma da alínea (b) deste item, sendo que no caso da emissão inicial das cotas seniores está é de 118% (cento e dezoito por cento), então Sobretaxa= 118%;

AAT = Amortização por cota Sênior incorrida na data “T”.

Artigo 12 O valor total da emissão inicial de cotas Seniores do Fundo é de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), representado por até 60.000 (sessenta mil) cotas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada Quota Sênior, estando sujeita ao montante mínimo da distribuição de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo 1º O saldo não colocado das cotas seniores poderá ser cancelado pela ADMINISTRADORA a qualquer tempo ao longo da distribuição, inclusive por recomendação da GESTORA, se esta última entender que não haverá direitos creditórios elegíveis em quantidade suficiente para a colocação total das cotas seniores.

Parágrafo 2º Os recursos decorrentes de integralizações das cotas seniores, anteriormente ao alcance do mínimo indicado no caput do artigo, ficarão aplicados nos ativos indicados no artigo terceiro do Fundo até o alcance deste mínimo, quando poderão ser direcionados a aplicação em Direitos Creditórios. Caso seja encerrada a distribuição, sem alcance do mínimo, os cotistas serão chamados em Assembleia Geral para deliberar a forma de devolução dos recursos e liquidação do FUNDO.

Artigo 13 A colocação será pública, nos termos da Instrução CVM nº. 476, com participação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, para um grupo restrito de no máximo 50 (cinquenta) investidores, não sendo cobrada taxa de ingresso ou saída; ou através de lote único indivisível, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022

Artigo 14 A integralização das cotas seniores poderá ocorrer por meio de:

- a) transferência eletrônica disponível – TED; ou
- b) Ativos elegíveis de acordo com a Política de Investimentos do Fundo, descrita no Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 15 As cotas seniores do FUNDO serão registradas para negociação secundária em mercado de balcão organizado, via Módulo de Fundos – SF, administrado e operacionalizado pela CETIP, sem prejuízo de



INVESTIMENTOS

negociações privadas. Em qualquer caso de negociação secundária deverão ser respeitadas as eventuais restrições impostas ao quotista em virtude das características da colocação e, ainda, atendidas as exigências operacionais impostas pela ADMINISTRADORA para reconhecimento da transferência da titularidade.

Artigo 16 A amortização de cotas seniores deverá ser feita através de transferência eletrônica disponível (TED) ou via CETIP.

Artigo 17 O FUNDO emitirá cotas subordinadas, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de cotas subordinadas, sempre subscritas e integralizadas por um único quotista.

Artigo 18 As cotas subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) Subordinam-se as cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- b) Somente poderão ser resgatadas após o resgate total das cotas Seniores em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;
- c) Não poderão ser alienadas ou transferidas a qualquer título, nem tampouco gravadas com quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza;
- d) Serão colocadas junto a um único investidor, ou grupo de investidores cujo interesse seja único e indissociável.

Artigo 19 As cotas Subordinadas representarão, no mínimo 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo. A relação mínima entre o PL do Fundo e o valor das cotas Seniores será, portanto, de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ("Razão Mínima de Garantia").

Parágrafo 1º . A Razão Mínima de Garantia será calculada conforme segue:

$$RZ\ MG = PL/QS$$

Onde:

RZ MG = Razão Mínima de Garantia;

PL = Patrimônio Líquido; e

QS = cotas Seniores.

Artigo 20 Admite-se que a integralização das cotas Subordinadas seja efetuada em Direitos Creditórios, desde que com manifestação prévia favorável da Gestora, inclusive no tocante ao preço de avaliação dos Direitos Creditórios que seguirá o previsto na Política de Investimento do Fundo. A amortização e o resgate final das cotas Subordinadas poderá ocorrer em Direitos Creditórios, desde que indicada pela Gestora e com manifestação favorável da Assembleia Geral de cotistas, indicando as condições.



INVESTIMENTOS

Artigo 21 A partir da Data de Integralização, o valor de cada cota subordinada será calculado, todo dia útil, com base na seguinte fórmula:

$$VQSub_T = \frac{(PL_T - NQS_T \times VQS_T)}{NQSub_T}, \text{ onde}$$

Onde:

VQSubT = Valor Unitário das cotas Subordinadas na Data “T”;

PLT = Patrimônio Líquido do Fundo na Data “T”;

VQST = Valor Unitário das cotas Seniores na Data “T”;

NQST = Número de cotas Seniores em circulação na Data “T”; e

NQSubT = Número de cotas Subordinadas em circulação na data “T”.

CAPÍTULO III

DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 22 Os cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas cotas, sem redução do seu número, a título de amortização das cotas, conforme abaixo descrito.

Artigo 23 Forma de Amortização. As cotas serão amortizadas conforme cronograma de pagamento de juros e principal das debêntures oriundas da Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em serie única, com garantia, da PACIFIC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., emitida em 30 de maio de 2014; da Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples não conversíveis em ações, em série única, com garantia real da BERKELEY HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., emitida em 12 de maio de 2014; e da Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em serie única, com garantia, da COLUMBIA HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. (“Debêntures”) que se inicia em 30 de maio de 2014 e termina em 28 de dezembro de 2019. Para fins do previsto neste item, fica estabelecido que as Datas das Amortizações das cotas deverão corresponder ao dia útil imediatamente anterior à data do pagamento de juros e principal das Debêntures.

Parágrafo 1º O Administrador iniciará em 01 de janeiro de 2019 um fundo de liquidez para amortização em 28 de dezembro de 2019 com objetivo de pagamento do valor correspondente ao principal das Debêntures.

Artigo 24 Apesar do cronograma acima, as cotas poderão ser amortizadas ANTECIPADAMENTE à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à Reserva de Despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal amortização. Fica estabelecido que a data de amortização das cotas deverá corresponder à data em que o Administrador, em conjunto como Gestor, deliberar para que o Fundo realize a distribuição dos recursos para os cotistas em vista de tal amortização. É permitido ao Fundo também efetuar a amortização de cotas utilizando-se Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo. A amortização será efetuada nas contas cadastradas no Administrador (i) por meio de



INVESTIMENTOS

TED, observados os precedents definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as cotas sejam admitidas (se aplicáveis); ou (ii) em Direito Creditório sedemais ativos do Fundo, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 25 Os pagamentos de amortização das cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, tiver deliberado a amortização de cotas pelo Fundo.

Artigo 26 As cotas do Fundo somente poderão ser resgatadas em caso de liquidação antecipada.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DA CONDIÇÃO DE CESSÃO

Artigo 27 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- a) ser Precatório cujo devedor seja a União ou o Estado de São Paulo e/ou suas respectivas autarquias e fundações, e/ou direito creditório já existente cujo devedor seja a União, com as características descritas no capítulo da Política de Investimentos;
- b) Os precatórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão estar livres de risco de penhora, arresto e ou execuções que poderão comprometer o recebimento do recurso e a cessão do ativo;
- c) ser objeto de análise e aprovação pelo Gestor;
- d) a data estimada para o pagamento do respectivo precatório e/ou direito creditório não deverá ser posterior ao Prazo de Duração do Fundo; e
- e) após a primeira Integralização de cotas, o valor contábil de cada Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do PL.

Artigo 28 Na hipótese de integralização em ativos, com exceção feita aos ativos já integralizados no Fundo até 22 de fevereiro de 2021, cumulativamente ao artigo 27º. desse regulamento deverão ser apresentados, os seguintes documentos do Cedente Originário:

- a) cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF/ME;
- b) Certidões negativas da receita federal, estadual e municipal;
- c) na hipótese de pessoa separada ou divorciada no curso da ação Judicial que deu origem ao Precatório e/ou direito creditório, cópia da carta de sentença; e



INVESTIMENTOS

d) Escritura Pública do Cedente Originário para:

(i) SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, sociedade limitada, registrada no CNPJ/ME sob o nº. 05.381.189/0001-23, com sede à Avenida Iraí, nº. 438, conj. 64 e 65, Moema, São Paulo/SP ("Sociedade São Paulo"); e/ou

(ii) COLUMBIA HOLDING E PARTICIPACOES S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, e registrada no CNPJ/ME sob o nº. 20.300.472/0001-77, com sede na Alameda Nhambiquaras, nº. 1.500, 6º andar, conjunto 64, Moema, São Paulo/SP. ("COLUMBIA"); e/ou

(iii) BERKELEY HOLDING E PARTICIPACOES S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, e registrada no CNPJ/ME sob o nº. 20.011.184/0001-00, com sede na Alameda Nhambiquaras, nº. 1.500, 6º andar, conjunto 64, Moema, São Paulo/SP ("BERKELEY"); e/ou

(iv) PACIFIC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, e registrada no CNPJ/ME sob o nº. 20.300.461/0001-97, com sede na Alameda Nhambiquaras, nº. 1.500, 6º andar, conjunto 64, Moema, São Paulo/SP ("PACIFIC").

Artigo 29 Sem prejuízo da necessidade de verificação pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade, o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios acompanhados de com parecer jurídico do Consultor Jurídico, validado pelo Gestor, atestando não haver óbice ou restrição à aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pelo Fundo em face dos documentos perfilados no artigo 28º, versando, também, sobre a existência de todas as autorizações necessárias à cessão e transferência do crédito e a Inexistência de nulidades ou vícios no processo que deu origem ao Precatório e/ou direito creditório ("Condições da Cessão").

Artigo 30 O Custodiante, no momento de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, se encontra obrigado a verificar o atendimento às Condições de Cessão descritas no parágrafo acima.

Artigo 31 O Custodiante observará as seguintes regras quanto aos limites de concentração por tipo de Devedor antes da aquisição de Direitos Creditórios:

a) Federal: no máximo 100% (cem por cento) do PL; e

b) Estadual da Comarca do estado de São Paulo: até 100% (cem por cento) do PL;

Artigo 32 O Custodiante observará, ainda, os seguintes limites máximos de concentração por Direitos Creditórios decorrentes de ações ou precatórios:



INVESTIMENTOS

a) Maior Direito Creditório (precatório ou direito creditório): até 20% (vinte por cento) do PL do Fundo, ressalvados os créditos já previamente adquiridos pelas Sociedades Anônimas e pelo Fundo, até o dia 22 de fevereiro de 2021; e

b) 05 (cinco) maiores Direitos Creditórios: até 60% (sessenta por cento) do PL do Fundo, ressalvados os créditos já previamente adquiridos pelas Sociedades Anônimas e pelo Fundo, até o dia 22 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, DO PREÇO DE AQUISIÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA COBRANÇA DE VALORES

Artigo 33 A cessão dos Direitos Creditórios, após aprovada pelo Gestor, será formalizada por meio de Termo(s) de Cessão, lavrado(s) por Instrumento público, devidamente apresentado aos respectivos juízos.

Artigo 34 Na mesma data em que for assinado o Termo de Cessão, o cedente outorgará procuração por instrumento público ao cessionário (Fundo), autorizando-o especificamente a fazer o saque, com o registro expresso do número do título do precatório.

Artigo 35 As negociações para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pelo Fundo serão realizadas a taxas de mercado, em atendimento ao disposto no no axeo IV, da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 36 O Preço de Aquisição e/ou integralização observará o definido nos artigos do capítulo X.

Artigo 37 A cessão poderá ser comunicada ao juízo competente com a juntada do respectivo Termo de Cessão para os fins da lei.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 38 O Fundo poderá adquirir do(s) Cedente(s) a totalidade de cada Direito Creditório.

Artigo 39 Nos termos da alínea "a" do do Capítulo VIII, qualquer inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos da legislação aplicável, por qualquer motivo, inclusive por decisão desfavorável ao FUNDO, transitada em julgado, será considerado um Evento de Avaliação e, consequentemente será convocada Assembleia Geral dos cotistas, para definir as providências a serem adotadas, incluindo a eventual liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO VII

DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO



INVESTIMENTOS

Artigo 40 Os ativos integrantes da carteira do Fundo deverão ser registrados pelo seu custo de aquisição e ter os seus valores ajustados, observados os critérios definidos neste Capítulo.

Artigo 41 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios Integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento.

Artigo 42 Os Outros Ativos Integrantes da carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com observância dos procedimentos definidos pelo Custodiante, conforme disposto no Contrato de Custódia. A valorização dos títulos públicos ou privados e dos valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas na BM&FBOVESPA ou outros mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do Bacen e da CVM aplicáveis.

Artigo 43 As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Direitos Creditórios e os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos no COSIF e na Resolução CMN nº 2.682. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Artigo 44 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de Informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos Integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO VIII **DOS ENCARGOS DA CLASSE**

Artigo 45 Sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Regulamento e na Regulamentação aplicável, incluem-se entre os Encargos do fundo:

- (i) Taxa de Administração;
- (ii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;
- (iv) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
- (v) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo;



INVESTIMENTOS

(vi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação da Classe e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões, (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pela Classe, em qualquer caso, sem limitação de valores;

(vii) despesas relacionadas a Oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva Oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Emissão ou das emissões subsequentes, conforme o caso;

(viii) despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Anexo ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo da Classe, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração;

(ix) honorários e e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe.

Artigo 46 As despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe estarão limitadas a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe apurado no último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao evento, para cada um de tais eventos.

Artigo 47 As despesas incorridas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedade Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

CAPÍTULO XIX **DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS**

Artigo 48 Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou Indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, Interesses e prerrogativas do Fundo, os titulares da maioria das cotas em Circulação, reunidos em Assembleia Geral, deverão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da Integralização da Série Específica, a ser realizada por todos os titulares de cotas em Circulação, na proporção de seus respectivos créditos, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 49 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de Inteira responsabilidade do Fundo, dos cotistas, não estando a Administradora, o Consultor de Crédito, o Custodiante, os Cedentes, o Distribuidor e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou Isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.



INVESTIMENTOS

Artigo 50 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia Geral prevista neste regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de Integralização da Série Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação. A Administradora poderá celebrar os respectivos boletins de subscrição, por conta e ordem dos cotistas, utilizando-se dos poderes outorgados no Termo de Adesão, sempre com estrita observância ao que vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 51 O Fundo reembolsará os valores adiantados pelos cotistas, se possível, quando da amortização da Série Específica, por meio dos procedimentos definidos em Assembleia Geral.

Artigo 52 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 53 A Administradora, o Consultor de Crédito, o Custodiante, os Cedentes, o Distribuidor e/ou quaisquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais Ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Artigo 54 Todos os pagamentos devidos pelos cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO DA CLASSE, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 55 O FUNDO tem por objetivo, proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Regulamento. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos, conforme determinado por esse Regulamento.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios ("PL") elegíveis à carteira do Fundo.

Parágrafo 2º Ressalvado os ativos existentes na carteira do Fundo em 22 de fevereiro de 2021 o Fundo poderá concentrar até 100% (cem por cento) do valor de seu PL em Direitos Creditórios elegíveis para a carteira do Fundo, os quais são representados exclusivamente por Precatórios com as seguintes características:

- a) Precatórios Federais de natureza alimentar ou comuns; e
- b) Precatórios Estaduais de São Paulo, de natureza alimentar e orçados.

Parágrafo 3º Os Precatórios (Federais ou Estaduais, após auditados, considerando a previsibilidade de data de pagamento até 31 de dezembro de 2025, serão considerados ao valor de 100% (cem por cento) do valor de face.

Parágrafo 4º Na hipótese de alteração da Previsibilidade dos Precatórios a Administradora, com o acompanhamento da Gestora poderá aplicar um deságio na proporção de 10% (dez por cento) por ano aumentado a contar de 2025, devendo tal deságio ser aplicado indiscriminadamente aos precatórios integralizados e a integralizar.

Parágrafo 5º Os precatórios a serem adquiridos pelo fundo deverão estar livres de risco de penhora, arresto e ou execuções que poderão comprometer o recebimento do recurso e a cessão.

Parágrafo 6º A Instituição Administradora, e a Gestora observarão as seguintes regras quanto aos limites de concentração por tipo de Devedor antes da aquisição de Direitos Creditórios:

- a) União – até 100% (cem por cento) do PL do Fundo; e
- b) Estado de São Paulo – até 100% (cem por cento) do PL do Fundo.

Parágrafo 7º Os Limites de concentração serão obedecidos a qualquer tempo, enquanto o Fundo possuir cotas emitidas.

Artigo 56 Os Cedentes são somente responsáveis pela existência, liquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos descritos no respectivo Termo de Cessão, nos termos do Código Civil, , devendo substituí-los em até 30 (trinta) dias quando notificados pela Gestora na hipótese de constatação de: (i) inexistência do Precatório/direito creditório; e (ii) vício de cessão do Precatório/direito creditório.

Parágrafo 1º Os Cedentes, e/ou cotistas Subordinados não respondem pela solvência da União, Estados, Municípios ou suas Autarquias.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 2º A substituição prevista no caput. só será exigível quando a Razão Mínima de Garantia for inferior a 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsto no capítulo II.

Artigo 57 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Jurídico não respondem pela solvência da União, Estados e Municípios, tampouco Autarquias, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 58 Observados os limites de alocação e concentração definidos neste Capítulo, o Fundo poderá aplicar o saldo remanescente de seu PL nas seguintes modalidades de Investimento:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen;
- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos;
- c) Certificado de Depósito Bancário ("CDB") emitidos por instituições financeiras com rating mínimo equivalente a 'brAAA' ou até o limite garantido pelo FGC; e/ou
- d) cotas de fundos de Investimentos referenciados à Taxa DI, administrados por Instituições Autorizadas, de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de Investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos Identificados nas alíneas "a" e "b" deste Item.

Artigo 59 É vedado ao Fundo:

- a) realizar operações em mercados derivativos; e
- b) aplicar seus recursos em cotas de "Fundos de Desenvolvimento Social".

Artigo 60 Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 61 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo Indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no PL do Fundo do Dia Útil Imediatamente anterior.

Artigo 62 Os Ativos elencados no item 4.4. deste Regulamento deverão ser registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo (SELIC ou CETIP), ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen, ou pela CVM. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante nos termos da legislação aplicável.

Artigo 63º Não há "benchmark" para as cotas Subordinadas, ao passo que as cotas Seniores seguirão o "benchmark" estabelecido em seu respectivo Suplemento de Emissão, nos termos da Instrução CVM nº. 476.

Artigo 64 As aplicações no Fundo não contam com garantia dos Prestadores de Serviço do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.



INVESTIMENTOS

Artigo 65 É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultor Jurídico ou partes a eles relacionados, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar direta ou indiretamente, Direitos Creditórios aos fundos nos quais atuem.

Artigo 66 O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios, cedido ou originado pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Jurídico ou partes a eles relacionadas, ou que tais prestadores de serviço figurem como coobrigado, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 1º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

CAPÍTULO XI **DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

Artigo 67 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral, qualquer das seguintes ocorrências, em conjunto ou isoladamente ("Eventos Avaliação"):

- a) qualquer inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo cedidos após o dia 22 de fevereiro de 2021, nos termos da legislação aplicável, ou sentença desfavorável ao Fundo transitada em julgado, e caso estes não sejam substituídos pelos cotistas Subordinados nos termos do artigo 56º deste Regulamento.
- b) caso qualquer dos Cedentes descumpra qualquer de suas obrigações avençadas no respectivo Termo de Cessão firmado após o dia 22 de fevereiro de 2021, e caso estes não sejam substituídos no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, contado do recebimento, pelo Cedente inadimplente, de comunicação escrita enviada pela Administradora neste sentido e, a exclusivo critério da Administradora, possa comprometer a boa ordem legal, financeira e operacional do Fundo;
- c) Inexistência de caixa para cumprimento das obrigações ordinárias do Fundo;
- d) amortização e/ou resgate de cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento;
- e) rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Contrato de Custódia;
- f) renúncia da Administradora, Consultor Jurídico e/ou da Gestora, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, na regulação, e nos termos do Contrato de Gestão;
- g) A não recomposição da Razão de Garantia pelo período de 8 (oito) meses a contar de 22 de fevereiro de 2021; e



INVESTIMENTOS

h) Após o período disposto na alínea “g” deste item, a não recomposição da Razão de Garantia mínima por período superior a 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo 1º Caso ocorra qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá (i) dar ciência, por escrito, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes, (ii) suspender, de imediato, a amortização de Cotas: e (iii) convocar a Assembleia Geral dos Cotistas, nos termos do Capítulo que rege sobre o assunto, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo 2º Na hipótese de os Cotistas reunidos em Assembleia Geral, convocadas a deliberar e aprovar a liquidação antecipada do Fundo, observado o quórum de deliberação definido no capítulo específico sobre o tema, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, deverá promover o resgate das Cotas, proporcionais, inteiro ou fracionado, por seu valor apurado na forma dos Itens do Capítulo II.

Parágrafo 3º Caberá à Assembleia Geral de Cotistas definir os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e de seus Cotistas, assegurado a prioridade de recebimento dos Cotistas Seniores.

Parágrafo 4º Na hipótese de os Cotistas reunidos em Assembleia Geral, decidam pela não liquidação do Fundo, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, deverá proceder ao resgate antecipado, exclusivamente, das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas que tenham manifestado sua discordância com a decisão da Assembleia Geral, desde que sua manifestação de voto seja devidamente formalizada na respectiva Assembleia Geral, pelo valor delas, à época do resgate, apurado na forma do Capítulo II, por meio da dação de ativos de titularidade do Fundo.

CAPÍTULO XII

DOS PROCEDIMENTOS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 68 Para efeito do disposto no Anexo IV, da Resolução nº 175 de 23 de dezembro de 2022, o Fundo deverá ser liquidado caso, no prazo de até 1 (um) ano contado da deliberação dos Cotistas referida no Capítulo anterior, existam Cotas em Circulação. Nessa hipótese, a Administradora promoverá o resgate de todas as Cotas em Circulação, mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo, sempre até o limite do valor de cada Cota apurado, pro forma, observado o disposto no Capítulo II ("Valor Referencial"). As cessões de crédito realizadas nos termos deste item deverão ser realizadas observado o disposto no capítulo de disposições finais.

Artigo 69 Antes da realização dos procedimentos descritos no artigo anterior, a Administradora deverá promover, às expensas do Fundo, procedimento de avaliação, a ser realizado por avaliador Independente escolhido de acordo com o procedimento aplicável à escolha do Avaliador, definido Capítulo XIX. Após a conclusão dos procedimentos de avaliação, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral com a finalidade de informar o seu resultado aos Cotistas e proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no próximo artigo.



INVESTIMENTOS

Artigo 70 Para fins do disposto no artigo 50º, os Direitos Creditórios dados em dação pelo Fundo aos Cotistas, serão compulsoriamente mantidos em condomínio, nos termos da Seção I, do Capítulo VI, do Título III, do Livro III, da Parte Especial do Código Civil brasileiro, a ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral referida no artigo 51º deste Capítulo. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos créditos efetivamente atribuídos a ele. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avença assegurando aos condôminos o direito de preferência no recebimento de quaisquer valores decorrentes da cobrança/recebimento dos créditos mantidos em condomínio. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao condomínio que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

Artigo 71 O Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos ativos mantidos em condomínio, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua constituição, Ao término do prazo referido anteriormente, o administrador do condomínio civil indicará à Administradora a hora e o local para a entrega dos referidos documentos, Expirado esse prazo ou caso os Cotistas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio civil referido no artigo 52º deste Capítulo e/ou a eleger o seu respectivo administrador, a Administradora e o Custodiante poderão promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e dos respectivos Documentos Comprobatórios, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 72 Os pagamentos de valores aos antigos Cotistas nos termos deste Capítulo deverão observar, no que forem aplicáveis, a ordem de aplicação de recursos definida no Capítulo específico deste regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 73 A partir da 1º (primeira) Data de Emissão e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da Integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

a) no pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

b) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional, sempre até o Potencial de Cessão;

c) na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa, e de reserva de pagamento relacionada à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e



INVESTIMENTOS

d) na amortização e/ou no resgate das cotas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

Artigo 74 No curso ordinário do Programa de Securitização e observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a Política de Investimento constante do Capítulo X, a administradora deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter aplicada em Outros Ativos, parcela de seu Patrimônio líquido equivalente ao montante estimado dos encargos e despesas de responsabilidade do Fundo a serem incorridos no período equivalente a 1 (um) ano, acrescido do montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a ser utilizado na Implementação de qualquer medida Judicial ou extrajudicial necessária, a critério da Administradora, à defesa dos direitos, Interesses e prerrogativas dos cotistas do Fundo, inclusive na hipótese de Inadimplência no pagamento dos Direitos Creditórios; ("Reserva de Caixa").

CAPÍTULO XIV

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 75 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

- (a) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes no Suplemento L, da Resolução CVM 175;
- (b) semestralmente com base no exercício social do Fundo, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (c) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis das Classes de Responsabilidade Limitada, acompanhada do relatório do Auditor Independente.

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:



INVESTIMENTOS

V. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias uteis após a data do reconhecimento contábil:

(c) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;

(d) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e

VI. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

c) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

d) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou

e) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

VII. As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

VIII. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 76º A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

(a) qualquer alteração a este Regulamento;

(b) a destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;

(c) fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e

(d) a emissão de novas cotas.

Artigo 77 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar



INVESTIMENTOS

tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 78 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 75º acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 79 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo, sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 80 A ADMINISTRADORA, o GESTOR ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à ADMINISTRADORA ou ao GESTOR.

Artigo 81 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 82 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.



INVESTIMENTOS

Artigo 83 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 84 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 85 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 86 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).

CAPÍTULO XV

DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 87 As atividades de custódia e controladoria dos Direitos Creditórios e Outros Ativos do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, Instituição regularmente autorizada a operar pelo Bacen, assim como credenciada perante a CVM para o exercício do serviço de custódia, que será responsável pelas atividades descritas no Anexo IV da Resolução 175/2022, de acordo com os termos do Contrato de Custódia.

Artigo 88 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos no Anexo IV, da Resolução nº 175 de 23 de dezembro de 2022 e no Contrato de Custódia, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus Agentes, será responsável pelas seguintes atividades:

a) validar os direitos creditórios, em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV do Regulamento do Fundo.

b) operacionalizar todos os procedimentos e rotinas definidos nos Documentos da Securitização que sejam de sua exclusiva responsabilidade;

c) movimentar as contas correntes de titularidade do Fundo, observadas as instruções passadas pela Administradora e os termos e condições dos Documentos da Securitização;

d) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, no prazo de até 2 (dois) dias úteis;



INVESTIMENTOS

e) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos a seguir relacionados, diretamente ou por meio de seus Agentes:

i. extratos das contas correntes de titularidade do Fundo;

ii. documentos originais dos Termos de Cessão formalizando a cessão de Direitos Creditórios dos Cedentes para o Fundo e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua responsabilidade, definidos nos Documentos da Securitização; e

iii. documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos.

f) entregar à Administradora, quando solicitado, os documentos referidos no subitem "d" acima;

g) acolher, em contas correntes de titularidade do Fundo, os valores relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo pagos pela União e/ou suas autarquias e fundações, e/ou Estados e/ou suas autarquias e fundações;

h) receber, diretamente ou por meio de seus Agentes, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Outros Ativos, sendo que todas as quantias recebidas deverão ser creditadas única e exclusivamente em conta(s) corrente(s) de titularidade do Fundo;

i) efetuar a liquidação financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos neste Regulamento e nos respectivos Termos de Cessão;

j) colocar à disposição da Administradora, diariamente, relatórios para apuração da Reserva de Caixa;

k) colocar à disposição da Administradora o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que o mesmo possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais; e

l) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios e demais ativos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, para a Agência de Classificação de Risco e órgãos reguladores e autorreguladores.

Artigo 89 No exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Administradora, a:

a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas correntes, as contas de depósito: (i) no SELIC, (ii) na CETIP ou (iii) em Instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen, ou pela CVM



INVESTIMENTOS

em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento, e do Contrato de Custódia;

b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos, sempre observadas as Instruções passadas pela Administradora, nos termos da manifestação favorável da Assembleia Geral de Cotistas;

c) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e

d) somente acatar ordens de pessoa(s) autorizada(s) da Administradora, observadas as competências definidas neste Regulamento.

Artigo 90 Na hipótese de substituição do Custodiante pelos Cotistas, deverão ser observados, no que for aplicável, os procedimentos definidos no Capítulo específico, relativos à substituição da Administrador

Artigo 91 O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais Documentos da Securitização. Nesse caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do envio à Administradora de comunicação por escrito, informando-a de sua renúncia. O prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriormente referido poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação da Administradora, até que a instituição substituta assuma efetivamente todos os deveres e as obrigações do Custodiante.

Artigo 92 A Classe contratará também com um consultor jurídico, cujo o valor a ser pago esta devidamente estabelecido no Capítulo X deste reguleamento.

Artigo 93 São obrigações do Consultor Jurídico, dar suporte e subsidiar a Administradora e a Gestora, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços e deste Regulamento:

a. Adoção de toda e qualquer medida jurídica que se fizer necessária para a condução dos processos judiciais em sede dos quais foram ou serão expedidos os precatórios e/ou direitos creditórios já pertencentes, ou que vierem a pertencer ao Fundo, inclusive aqueles que forem ou vierem a ser substituídos no curso da existência do Fundo;

b. Adoção de toda e qualquer medida jurídica que se fizer necessária para que se proceda à expedição dos precatórios e/ou dos direitos creditórios já pertencentes, ou que vierem a pertencer ao Fundo, inclusive aqueles que forem ou vierem a ser substituídos no curso da existência do Fundo, bem como toda e qualquer providência atinente ao levantamento dos créditos correlatos aos Direitos Creditórios no curso da existência do Fundo;



INVESTIMENTOS

c. Adoção de toda e qualquer medida jurídica que se fizer necessária para a consecução das atividades mencionadas nas alíneas “a” e “b” acima, seja de índole administrativa, judicial ou extrajudicial, ainda que se faça necessário o peticionamento/ajuizamento de novas ações e/ou procedimentos.

d. Formular opinião legal sobre os ativos constantes na carteira do Fundo sempre que solicitado;

e. Análise e elaboração do Regulamento do Fundo, bem como dos demais documentos constitutivos (boletins de subscrição, termos de adesão, compromissos de investimentos, etc.), com o objetivo de verificar sua adequação legal/regulamentar às normas vigentes expedidas notadamente pela CVM e pela ANBIMA, apontando eventuais incongruências e sugerindo eventuais correções. Toda e qualquer alteração na documentação do Fundo deverá ser objeto de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas;

f. Assessoria na condução de Assembleias Gerais de Cotistas;

g. A elaboração, efetivação e revisão das atas de Assembleia do Fundo, além das comunicações para Cotistas e reguladores;

h. Assessoramento na apresentação de documentos exigidos pelas autoridades reguladoras e em procedimentos administrativos e disciplinares envolvendo questões relativas ao Fundo;

i. Assessoria legal em relação a demais assuntos gerais do "dia a dia" do Fundo incluindo a elaboração de documentos (atas, editais de convocação, alterações de regulamento, correspondências à CVM e/ou ANBIMA, contratos simples e afins);

j. Orientações gerais sobre procedimentos e medidas a serem tomadas em situações diversas, bem como respostas a consultas corriqueiras eventualmente realizadas pela Administradora e pela Gestora;

k. Emissão de pareceres e orientação sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto no Código ANBIMA e nas Instruções publicadas pela CVM, com observância das regras e princípios determinados;

l. Análise e/ou avaliação jurídica de títulos adquiridos pelo Fundo;

m. Emissão de parecer acerca da validade da constituição, e da cessão dos direitos creditórios ao fundo, quando aplicável.

CAPÍTULO XV

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 94

A remuneração paga aos prestadores de serviço da classe de cotistas está descrita no Anexo II deste regulamento.

Artigo 95 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração prevista no Anexo II:

I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento;

III despesas com correspondências de interesse do Fundo;

IV honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII taxas de custódia de ativos do Fundo;

VIII a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e

IX despesas com a contratação de agência classificadora de risco.

Artigo 96 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Capítulo, e seja respeitada a proporcionalidade descrita no parágrafo 1º do artigo 66º.

CAPÍTULO XVI

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 97 Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 98 Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

(a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

b) deliberar sobre a alteração do Regulamento e dos Documentos da Securitização;



INVESTIMENTOS

- c) deliberar sobre a alienação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
- d) deliberar sobre os procedimentos de substituição da Administradora, observados os termos e condições deste Regulamento;
- e) deliberar sobre a substituição da Gestora e do Consultor Jurídico, observados os termos e condições deste Regulamento;
- f) deliberar sobre a substituição do Custodiante, observados os termos e condições deste Regulamento;
- g) deliberar sobre a substituição da Agência de Classificação de Risco; h) deliberar sobre a nomeação de representante dos cotistas, se houver; i) aprovar a emissão e a realização de Distribuições de novas cotas;
- j) deliberar sobre a alienação, total ou parcial, de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo IV;
- k) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- l) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; e
- m) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 99 A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, pela Gestora ou por cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista por meio de correio eletrônico, conforme cadastro junto a Administradora, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia. As Assembleias Gerais de cotistas deverão ser realizadas na sede da Administradora ou, conforme o caso, em local previamente indicado na respectiva convocação, podendo também ser realizada por videoconferência gravada.

Parágrafo 2º A Administradora ou Cotistas que representem, no mínimo, em conjunto ou separadamente 25% (vinte e cinco por cento) de qualquer das classes de Cotas em Circulação poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 3º Independentemente de quem tenha convocado a Assembleia Geral, deverão comparecer à Assembleia representantes: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Consultor Jurídico – os quais deverão prestar as informações que lhes forem solicitadas, respeitadas as respectivas competências.

Parágrafo 4º A Assembleia Geral deverá realizar-se, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo, de 12 (doze) dias, contado de sua convocação.

Parágrafo 5º Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral realizar-se-á, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos, e no máximo de 7 (sete) dias corridos, contado da nova convocação feita por meio de anúncio publicado no Periódico ou por meio de e-mail enviado aos Cotistas ou seu representante cadastrado na Administradora.

Parágrafo 6º Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

Parágrafo 7º Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada, pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas em presentes as Assembleia Geral de Cotistas que tenham direito de votar a matéria objeto de deliberação, salvo se outro quórum de deliberação não for exigido por este Regulamento.

Parágrafo 8º Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de Instalação ou deliberação da Assembleia Geral, serão excluídas as Cotas de titularidade, direta ou Indireta, da Administradora, do Consultor Jurídico, da Gestora, de suas Afiliadas, assim como por funcionários e administradores de quaisquer dessas pessoas

Parágrafo 9º A Assembleia Geral de cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, bem como seus anexo II.

Parágrafo 10 A Gestora poderá votar, bem como computará para o quórum sempre que votar no interesse de Cotista Sênior do Fundo.

Parágrafo 11 Os Cotistas Subordinados, independentemente de possuírem direito de voto sobre as matérias previstas na ordem do dia, bem como os representantes das Instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, poderão comparecer a todas as Assembleias Gerais.

Parágrafo 12 Será permitida a participação dos cotistas na Assembleia Geral de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência, devendo o voto dos referidos cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente depois de realizada a Assembleia Geral de Cotistas, e ficar consignada em ata.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 13 Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida antes do horário de realização da respectiva Assembleia Geral de cotistas.

CAPÍTULO XVII **DO COMITÊ DE INVESTIMENTO E DO CONSULTA DE CRÉDITO**

Artigo 100 O Fundo terá um Comitê de Investimentos, que terá as seguintes funções e atribuições com o intuito de auxiliar a gestão da carteira do Fundo:

- a) discutir metas e diretrizes de Investimento do Fundo;
- b) Apresentar à Gestora para seleção e decisão, as propostas para aquisição de Direitos Creditórios encaminhadas pelo Consultor de Crédito;
- c) fixar os parâmetros para a definição do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- d) Indicar os representantes do Fundo que serão responsáveis para a realização do saque e levantamento dos recursos referentes aos Direitos Creditórios perante a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou qualquer outra entidade que venha a ser pagadora dos Direitos Creditórios;
- e) deliberar sobre a amortização de Cotas do Fundo, na forma do Capítulo deste Regulamento;
- f) acompanhar as atividades de Administradora e do Consultor de Crédito e suas respectivas obrigações referentes ao Fundo; e
- g) acompanhar o desempenho da carteira do Fundo por meio de relatórios elaborados pela Administradora.

Parágrafo 1º A execução das recomendações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade da Administradora ou do Consultor de Crédito, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Artigo 101 O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, sendo dois, necessariamente, indicados pelos Cotistas Subordinados em Assembleia Geral a ser especialmente convocada para esse fim quando do Início do Fundo, e um terceiro membro, independente da Gestora, da Administradora e da Consultora do Fundo, com elevada capacidade técnica e escolhido diretamente pelos credores, em assembleia geral de debenturistas, das debêntures da emitidas pela PACIFIC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., BERKELEY HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., e COLUMBIA HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A.

Artigo 102 Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º Caberá a qualquer membro do Comitê de Investimentos (i) convocar reuniões do Comitê de Investimentos, (ii) conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos, e (iii) informar a Administradora e o Consultor de Crédito a respeito do teor das deliberações tomadas nas reuniões do Comitê de Investimentos, dentre outras atribuições mencionadas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O Comitê de Investimentos se reunirá sempre que assim exigirem os Interesses sociais do Fundo, mediante convocação de qualquer membro do Comitê de Investimentos feita por iniciativa própria, ou mediante solicitação da Administradora, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo 3º A convocação será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 4º O Comitê de Investimentos poderá reunir-se, por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo 5º As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com a presença da totalidade dos membros votantes.

Parágrafo 6º Cada membro votante do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento, sendo que as decisões serão tomadas por unanimidade dos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 7º As deliberações tomadas pelo Comitê de Investimentos deverão ser informadas à Administradora e, conforme a matéria, ao Consultor de Créditos, podendo os membros do Comitê de Investimentos utilizarem-se, para este fim, de mensagens de correio eletrônico a serem encaminhadas à Administradora e, conforme o caso, ao Consultor de Créditos.

Parágrafo 8º Todos os demais Cotistas, representantes da Administradora e do Consultor de Crédito poderão participar das reuniões do Comitê de Investimentos, na qualidade de convidados, os quais não terão direito à voto nas deliberações do Comitê de Investimentos.

Artigo 103 O Fundo terá um Consultor de Crédito, cujo o valor a ser pago será deduzido da Taxa de Administração, nos termos do Contrato de Prestação de Serviço.

Artigo 104 São obrigações do Consultor de Crédito, dar suporte e subsidiar a Administradora e a Gestora, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Creditícia e deste Regulamento:

a. realizar a prospecção comercial com o objetivo de identificar detentores de Precatórios que tenham Interesse na cessão de seus direitos ao Fundo;



INVESTIMENTOS

b. negociar o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, considerando as taxas e valores praticados no mercado para este tipo de ativo e os parâmetros fixados pelo Comitê de Investimentos;

c. Realizar a análise das Condições de Cessão e dos documentos referentes a cada Cedente, nos termos do capítulo que disciplina sobre o referido tema, enviando à Administradora e ao Comitê de Investimentos, por escrito, relatório Informando: (i) que os Direitos Creditórios foram prévia e formalmente selecionados e avaliados em conformidade com o Regulamento do Fundo; (ii) que foram atendidas todas as Condições de Cessão neste Regulamento; (iii) a data estimada para o pagamento do respectivo precatório; (iv) que não há nada que obste à aquisição dos respectivos Direitos Creditórios do respectivo Cedente; e (v) a confirmação dos cálculos homologados em juízo e o valor do precatório, com base nas Informações disponíveis no site do Tribunal Regional Federal ("Relatório do Consultor de Crédito");

d. atender as solicitações do Comitê de Investimentos;

e. após aceitas as condições do negócio de cessão de crédito e aprovada a proposta para aquisição de Direitos Creditórios pelo Comitê de Investimentos, preparar minuta de Instrumento público e procuração por Instrumento público e remeter tais documentos para o respectivo Cedente de forma que este possa fazer suas considerações finais e confirmar seu interesse em ceder os respectivos Direitos Creditórios ao Fundo;

f. agendar com o tabelionato e o respectivo Cedente, o local, o dia e a hora para realização da cessão de crédito;

g. montar dossiê com os Documentos Comprobatórios referentes a cada cessão e remetê-lo à Administradora e ao Comitê de Investimentos;

h. nos termos do Capítulo VI, fazer peticionar ao Juízo de origem do Precatório Informando a cessão de crédito ocorrida, juntar o Instrumento de cessão, requerendo que seja Intimado a União Federal e/ou suas Autarquias e o setor de precatórios do Tribunal Regional Federal para que tomem ciência da cessão;

i. fazer acompanhar o andamento processual com vistas a estar ciente do despacho proferido pelo Juiz acerca da cessão ocorrida, e, se necessário, ingressar com as medidas Judiciais necessárias para garantir os direitos do Fundo sobre os Direitos Creditórios de sua titularidade, desde que, estas medidas não ensejem qualquer encargo ao Fundo;

j. acompanhar a partir do Início do ano em que estiverem orçamentados os Precatórios de titularidade do Fundo, publicação pelo Conselho da Justiça Federal de previsão de data de depósito dos respectivos Precatórios;

k. acompanhar e assessorar os representantes do Fundo quando do levantamento dos Direitos Creditórios perante a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e tomar as precauções necessárias para evitar que terceiros façam o levantamento de tais recursos antes do Fundo;



INVESTIMENTOS

l. Informar à Administradora e ao Custodiante qualquer Inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por qualquer motivo.

m. colaborar para a divulgação das Informações previstas neste Regulamento;

n. cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e

Artigo 105 Para as demais ações judiciais ou administrativas que devam ser adotadas em defesa dos Interesses do Fundo, aplica-se o disposto no Capítulo XXVII deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII **DA LIQUIDAÇÃO**

Artigo 106 Exceto conforme o previsto no Artigo 8º, Parágrafo 4º, da parte geral deste Regulamento, ou se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Artigo 107 Na ocorrência da Liquidação das classes de cotas de responsabilidade limitada do Fundo, a Administradora e a Gestora (i) deverão promover a divisão todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, respeitados as respectivas classes, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta do Fundo; (ii) realizarão o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta do Fundo; e (iii) realizarão a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto neste regulamento, bem como na legislação vigente. Na ocorrência da Liquidação do Fundo, a Administradora e a Gestora (i) liquidarão todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta do Fundo; (ii) realizarão o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta do Fundo; e (iii) realizarão a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no neste capítulo, ou resgatarão as cotas em circulação mediante a entrega, fora do ambiente CETIP, de tais Valores Mobiliários aos Cotistas.

Artigo 108 No caso de Liquidação do Fundo, os cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas cotas e no limite desses valores, desde que respeitadas as suas classes. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os cotistas.

Artigo 109 Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades. O pagamento será feito no prazo de 30 dias contados da ata que delibera a liquidação.

Artigo 110 Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos cotistas:



INVESTIMENTOS

(a) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

(b) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado e mercado não organizado, de opções de venda, negociadas pela Administradora e/ou pela Gestora, quando da realização dos investimentos; e

(c) entrega aos cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Valores Mobiliários da Companhia Investida, integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo 1º Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 2º A entrega de ativos e passivos do Fundo observará a seguinte ordem de prioridade:

a) Em 30 (trinta) dias da deliberação de liquidação o Gestor envidará melhores esforços para a liquidação/venda dos ativos constantes da Carteira do Fundo, com a consequente redução do passivo;

b) Superados os 30 (trinta) dias de que trata a alínea “a” acima, os ativos e passivos constantes da Carteira serão entregues diretamente ao Fundo de Investimento Barcelona Renda Fixa, inscrito no CNPJ/ME sob o nº. 19.833.108/0001-93.

Artigo 111 Caso deliberar pela liquidação nos termos do item 23.1. não residirá mais qualquer obrigação sobre todos os Cotistas Subordinados, excetuados os itens constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “g” e “h” do artigo 67º deste Regulamento, estando as suas obrigações integralmente quitadas. Incluindo os cotistas Subordinados em 22 de fevereiro de 2021, à saber:

- BERKELEY HOLDING E PARTICIPACOES S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 20.011.184/0001-00;
- COLUMBIA HOLDING E PARTICIPACOES S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 20.300.472/0001-77; e
- PACIFIC HOLDING E PARTICIPACOES S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 20.300.461/0001-97

Parágrafo 3º Na hipótese de, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do Prazo de Duração do Fundo, ainda subsistirem ativos na sua carteira, a Administradora e a Gestora envidarão seus melhores esforços para vender esses ativos, estando cientes os Cotistas, desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção deste procedimento.

Artigo 112 Caso, ao final do Prazo de Duração do Fundo, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a Administradora, segundo orientação da Assembleia Geral de Cotistas, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos acima, fora do ambiente CETIP, em caráter definitivo e



INVESTIMENTOS

sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XIX **DOS FATORES DO RISCO**

Artigo 113 Os Direitos Creditórios Elegíveis e os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, o Consultor Jurídico, o Custodiante, os Distribuidores ou qualquer de suas respectivas afiliadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, entre outros eventos.

Parágrafo 1º Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações. Os maiores riscos que o Fundo estará exposto, pela característica dos investimentos.

Parágrafo 2º Quanto aos riscos associados ao Investimento no Fundo, destacam-se, de forma não taxativa:

a) **Riscos de Ilquidez dos Direitos Creditórios e Inexistência de mercado secundário.** O Investimento do fundo em direitos creditórios apresenta peculiaridades com relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de Investimento brasileiros, não existindo mercado secundário organizado para a negociação de tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo pretenda alienar seus Direitos Creditórios a terceiros, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios em pagamento pelo resgate de suas Cotas (i) poderá não haver mercado comprador para os Direitos Creditórios; (ii) o preço de alienação dos Direitos Creditórios poderá ser Inferior ao valor patrimonial dos respectivos Direitos Creditórios conforme avaliação realizada nos termos do Regulamento; e/ou (iii) a Administradora, por conta e ordem do Fundo, ou os Cotistas poderão ter dificuldade para, ou não conseguirem, receber os valores devidos em caso de Inadimplemento. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o Fundo conseguirá liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios Integrantes de sua carteira pelo preço e no momento desejados e, desta forma, uma eventual alienação dos Direitos Creditórios poderá causar prejuízos ao Fundo e seus Cotistas.

b) **Liquidez das cotas.** Em razão da não existência (i) de um mercado secundário ativo e organizado para as Cotas do Fundo e (ii) de o Fundo ser constituído sob a forma de condomínio fechado, admitindo o resgate das Cotas somente ao fim do seu prazo de duração ou nos demais casos previstos no Regulamento, os Cotistas podem ter dificuldade em, ou não conseguirem, alienar suas Cotas a qualquer terceiro. Portanto, não há



INVESTIMENTOS

qualquer garantia ou certeza de que um Cotista conseguirá liquidar suas posições ou negociar suas Cotas pelo preço e no momento desejados, e, portanto, uma eventual alienação das Cotas poderá causar prejuízos ao Cotista.

c) **Resgate por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes de sua carteira.** O resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios. Neste caso, além de correrem os riscos de Iliquidez dos Direitos Creditórios e Inexistência de mercado secundário conforme descrição contida na alínea (a) acima, os Cotistas poderão incorrer em custos de custódia dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios.

d) **Aquisição continuada de Precatórios e de direitos creditórios pelo Fundo.** Durante o seu prazo de Vigência e observados os termos e condições deste Regulamento e dos respectivos Termos de Cessão, o Fundo poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios de titularidade de um ou mais Cedentes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições da Cessão, independentemente de autorização ou manifestação prévia dos Cotistas. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Precatórios e/ou dos direitos creditórios de titularidade do Fundo (não pagamento pela União, Estados, suas autarquias e fundações) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos ao Fundo e de todos os seus Cotistas.

e) **Risco da titularidade Indireta.** A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios ou Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração Ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio da Administradora.

f) **Riscos relativos à Impossibilidade de utilização de Instrumentos derivativos.** Devido à Impossibilidade de utilização, pela Administradora, de Instrumentos derivativos, os Cotistas poderão sofrer perdas decorrentes de descasamentos entre os valores de atualização dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos Integrantes da carteira do Fundo o valor das Cotas.

g) **Fatores macroeconômicos relevantes.** Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, a capacidade de pagamento e o equilíbrio econômico e financeiro dos devedores dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos Integrantes da carteira do Fundo, Incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, assim como os demais fatores de risco descritos neste Capítulo, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o Investimento realizado pelos Cotistas.

h) **Riscos associados aos Outros Ativos.** Os Outros Ativos, os quais podem compor até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, estão sujeitos a oscilações de preços, cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito, de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o Investimento realizado pelos Cotistas.



INVESTIMENTOS

i) **Inexistência de rendimento predeterminado.** O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XV. Tal critério tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio líquido do Fundo, devidamente ajustado, deve ser prioritariamente alocada aos cotistas na hipótese de amortização ou resgate de suas respectivas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, do Consultor Jurídico, do Custodiante, dos Cedentes, do Distribuidor e ou de suas respectivas Afiliadas em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas. Independentemente do valor do Patrimônio líquido do Fundo, os Cotistas não farão jus, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou do resgate de suas aplicações, a uma remuneração superior ao valor de suas Cotas apurado na forma do Capítulo XV, o qual representa apenas o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

j) **Necessidade de aprovação pelos cotistas de matérias específicas.** A aprovação das matérias previstas no Anexo IV, da Resolução 175 de 23 dezembro de 2022, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas, e em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

k) **Pagamento dos encargos do Fundo.** Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, observado o disposto no Capítulo XXI, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento. Os recursos necessários ao pagamento das despesas e encargos de custeio do Fundo decorreram da Reserva de Caixa e das subscrições e Integralizações de Cotas com a finalidade específica de capitalizar, na hipótese de déficit, a Reserva de Caixa. Ademais, o pagamento dos valores devidos aos cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal, os quais não são considerados como despesas ordinárias de custeio do Fundo, A Administradora, o Custodiante, os Cedentes (sem prejuízo, caso aplicável, das obrigações do Consultor Jurídico quando este cumular a posição de Cedente é titular de Cotas, o Distribuidor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso o aumento dos custos e encargos do Fundo venham a prejudicar o recebimento, pelos Cotistas, do valor esperado de seu Investimento, bem como não são responsáveis pelo aporte de recursos no Fundo de forma que este possa efetuar o pagamento dos valores devidos.

l) **Pagamento dos Direitos Creditórios e Negociação das cotas no mercado Secundário.** A União pode efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios até o dia 31 de dezembro do exercício social para o qual o pagamento do respectivo crédito tenha sido orçado. Considerando-se que quando da determinação do Preço de Aquisição do crédito assumir-se-á que seu pagamento ocorrerá no dia 31 de dezembro, o valor das Cotas poderá sofrer significativa apreciação caso a União efetue o pagamento dos Direitos Creditórios antes desta data, sendo que, nesta hipótese, o valor da Cota, antes do pagamento pela União, não refletirá esta expectativa de valorização.

Parágrafo 3º Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se, de forma não taxativa:

a) **Invalidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios.** O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas,



INVESTIMENTOS

tais como fraude à execução, fraude contra credores, ou qualquer tipo de violação anterior a direito de credores que implique na anulação ou Ineficácia da cessão posterior do crédito. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido Objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, poderá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na Invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do respectivo Cedente, como cedente anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do respectivo Cedente.

b) Risco de crédito. Os Direitos Creditórios deverão ser pagos pela União, Estados, suas autarquias e fundações, em uma única parcela, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da União, Estados, suas autarquias e fundações e do efetivo pagamento dos valores devidos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. A União, União, Estados, suas autarquias e fundações poderiam, por exemplo, ingressar com medida Judicial a fim de suspender pagamentos de qualquer Precatório e/ou direito creditório de titularidade do Fundo, alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado, ou outras matérias relacionadas à origem do crédito, e com isso atrasar os pagamentos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o Investimento realizado pelos Cotistas.

c) Inexistência de coobrigação. A cessão ao Fundo de Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação dos Cedentes ou de qualquer outra Pessoa. Os Cedentes e quaisquer de suas Afiliadas não assumirão qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência da União, Estados, suas autarquias e fundações, sem prejuízo de sua responsabilidade pela existência, Ilíquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos descritos no respectivo Termo de Cessão. Em nenhuma hipótese, a Administradora, o Consultor Jurídico, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Afiliadas se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência da União, Estados, suas autarquias e fundações e/ou suas Autarquias.

d) Possibilidade de alteração na forma de pagamento. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, houve alterações na forma de pagamento de precatórios, e a própria Constituição passou a determinar o critério de atualização e de cômputo de juros aos débitos representados por precatórios. Nada garante que não se tenha, no futuro, a promulgação de nova emenda constitucional acerca de matérias relacionadas a precatórios. Qualquer alteração nas condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o Investimento realizado pelos Cotistas.

e) Retenção de Imposto de Renda. Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o Imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça



INVESTIMENTOS

Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela Instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do Imposto quando o beneficiário declarar à Instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Na prática, os Juízes têm exigido a comprovação da Isenção do credor para expedir o alvará Judicial com a dispensa de retenção, razão pela qual o Fundo deverá obter prévia autorização Judicial para fazer o levantamento Integral dos valores depositados, sem o desconto de valores retidos a título de pagamento de Imposto de renda, independentemente de ter ou não ocorrido a substituição dos Cedentes, pelo Fundo, no polo ativo da ação judicial a qual o respectivo Precatório esteja vinculado.

f) Riscos relacionados ao recebimento de valores. No curso ordinário do Programa de Securitização, os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em Instituição bancária oficial, em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados, conforme descrito o procedimento de cessão de direitos creditórios exposto neste regulamento, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da Justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pelo respectivo Precatório, quando for o caso. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.

g) Risco relacionado a não substituição dos Cedentes. A Cessão dos Direitos Creditórios será formalizada mediante assinatura de Termo de Cessão, lavrados por instrumento público. Na mesma data, o Cedente outorgará procuração por Instrumento público ao Fundo, autorizando-o especificamente a realizar o saque do Direito Creditório. No entanto, como não há ou haverá a substituição dos Cedentes no polo ativo da ação, especialmente em razão do curto espaço de tempo entre o pagamento do Preço de Aquisição e a data de vencimento do Direito Creditório, não há como impedir que o Cedente compareça à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil e efetue o saque do Direito Creditório antes do Fundo, cabendo ao Consultor Jurídico envidar todo e qualquer esforço que se fizer necessário para impedir que o Cedente saque o valor correspondente aos Direitos Creditórios antes do Fundo.

h) Risco de não Inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios no orçamento Federal. A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. O projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo Federal utiliza os dados enviados pelo Conselho da Justiça Federal acerca de todos os precatórios devidos pela União, e deve ser convertido em lei até o encerramento da sessão legislativa. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento dos Precatórios, lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá ocorrer atraso no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios. Assim, um eventual entrave



INVESTIMENTOS

burocrático terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito, o que poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o Investimento realizado pelos Cotistas.

i) **Risco quanto à mudança de natureza do Precatório.** A cessão de crédito é autorizada pela Constituição e pela legislação vigente, e não existe vedação expressa à transferência de titularidade de precatórios. Cabe ressaltar, todavia, que existe entendimento doutrinário e jurisprudencial minoritário no sentido de que os precatórios de natureza alimentar teriam caráter personalíssimo e, por essa razão, a cessão a terceiros mudaria sua natureza para precatório comum. Trata-se de tese que nunca ganhou força, e parece sepultada pelos Tribunais, mas qualquer discussão nesse sentido poderia acarretar, ao menos em tese, eventual alongamento do prazo de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, no caso de ser precatório alimentar

j) **Cobrança dos Direitos Creditórios, Possibilidade de Aporte Adicional pelos Cotistas e Possibilidade de Perda do Capital Investido.** Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos Integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, Interesses e prerrogativas dos Cotistas são de responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. O Fundo somente poderá adotar ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos, uma vez ultrapassado o limite de seu Patrimônio líquido, caso os titulares das cotas aportem os valores adicionais, necessários para a sua adoção e/ou manutenção, por meio da integralização da Série Específica, a ser realizada por todos os titulares de Cotas em Circulação na proporção de seus respectivos créditos, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos ao Fundo, para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Nenhuma medida Judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento Integral do aporte e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento da verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Os Cedentes, a Administradora, o Consultor Jurídico, o Custodiante, o Distribuidor e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos e por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos titulares de Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas Judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Consequentemente, conforme descrito no Regulamento, o Fundo poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar a amortização e, conforme o caso, o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas, havendo, portanto, a possibilidade de os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

k) **Morosidade do Judiciário.** O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas públicas, sociedades de



INVESTIMENTOS

economia mista ou fundações estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

l) **Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios.** Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos recursos relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Entes Públicos. O não pagamento dos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo, inclusive com a perda total do valor investido.

m) **Risco de Natureza.** Cada precatório e/ou direito creditório tem origem em um processo judicial, e sua expedição depende do encerramento das discussões acerca da obrigação da União, Estado, ou Município de pagar, bem como acerca do valor devido. No entanto, o sistema processual vigente permite que a parte do processo possa, a qualquer momento, alegar erros materiais ou vícios que afetem a validade do precatório. Ainda que esse tipo de alegação seja improcedente, a simples discussão pode ensejar, em alguns casos, atrasos no levantamento das quantias depositadas em Juízo em pagamento do Precatório.

Artigo 114 Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Consultor Jurídico, o Custodiante, o Distribuidor e/ou qualquer de suas Afiliadas qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante dos eventos descritos neste Capítulo, ressalvadas os casos comprovados de dolo e má-fé.

CAPÍTULO XX

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 115 Entender-se-á por Patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível do valor da carteira e dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades ("Patrimônio líquido" ou "PL").

Artigo 116 Para efeito da determinação do valor do Patrimônio líquido da carteira do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

CAPÍTULO XXI

DA INADIMPLÊNCIA DA CLASSE DE COTISTAS

Artigo 117 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação da classe de cotas de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido neste Regulamento, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo 1º abaixo, resultará na suspensão dos direitos do cotista Inadimplente ("cotista Inadimplente") de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas; (b) alienação ou transferência das suas Cotas do Fundo; e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da Liquidação do Fundo.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo cotista inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo 2º Qualquer débito em atraso do cotista inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 10% (dez por cento) ao ano, e de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido.

Parágrafo 3º Caso o cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas cotas, bem como todos os seus direitos inerentes as suas cotas serão reestabelecidos.

Parágrafo 4º Se a Administradora realizar amortização de cotas aos cotistas do Fundo enquanto o cotista inadimplente for titular de cotas do Fundo, os valores referentes à amortização devidos ao cotista inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo, serão entregues ao cotista inadimplente, a título de amortização de suas cotas.

Parágrafo 5º As penalidades previstas neste capítulo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo 6º Fica facultado à Administradora, em nome do Fundo, contrair empréstimos para fazer frente ao inadimplemento dos cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas, conforme Art. 101, II, da Parte Geral da CVM 175, desde que previamente aprovado em Assembleia da Classe de Cotistas.

CAPÍTULO XXII

DA ARBITRAGEM E DO FORO

Artigo 118 Toda e qualquer controvérsia, desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas aos Cotistas e à Administradora deverá ser resolvida, de forma obrigatória, exclusiva e definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei nº 9.307/96.

Artigo 119 A arbitragem será instituída e processada pela Câmara de Arbitragem, de acordo com as normas do regulamento da Câmara de Arbitragem, por três árbitros indicados de acordo com as referidas normas.

Artigo 120 A arbitragem terá como sede a cidade de São Paulo, onde deverá ser proferida a sentença arbitral, e terá ainda como idioma o português e como lei aplicável a da República Federativa do Brasil e os termos deste Regulamento.



INVESTIMENTOS

Artigo 121 A parte interessada deverá notificar a Câmara de Arbitragem sobre sua Intenção de começar a arbitragem e, ao mesmo tempo, notificará também a outra parte, conforme as normas do regulamento da Câmara de Arbitragem.

Artigo 122 A recusa, por qualquer parte envolvida na controvérsia, em celebrar termos de referência ou compromisso de arbitragem não impedirá que a arbitragem se desenvolva e se conclua validamente, ainda que à revelia, e que a sentença arbitral assim proferida seja plenamente vinculante e eficaz a todas as partes envolvidas.

Artigo 123 Nenhum recurso caberá contra a sentença arbitral, a qual terá o valor de decisão final e irreversível para as partes envolvidas na controvérsia.

Artigo 124 Não obstante as disposições acima, poderão ser buscadas no Poder Judiciário medidas cautelares urgentes que não possam ser obtidas em tempo na arbitragem, sem prejuízo do julgamento do mérito pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 1º Fica desde logo estabelecido que a necessidade de buscar qualquer medida cautelar não é incompatível com o compromisso arbitral aqui previsto nem constitui renúncia à execução da cláusula compromissória ou sujeição à arbitragem.

Artigo 125 Para os efeitos do disposto no artigo 104º, fica eleito como competente o foro central da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

CAPÍTULO XXIII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 126 O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

Artigo 127 As cessões de Direitos Creditórios realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

Artigo 128 Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, e o resgate/amortização da totalidade das Cotas

Artigo 129 O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro, ficando ressalvado apenas que o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. -Administradora



INVESTIMENTOS

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	
FUNDO	<u>INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</u>
CNPJ	<u>19.832.159/0001-09</u>
PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	
ADMINISTRAODR FIDUCIÁRIO	RJI CORRETORA DE VALORES LTDA
GESTOR DE RECURSOS	VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA

SEÇÃO I – CARACTERISTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA	<u>CLASSE ÚNICA DO INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</u>
CNPJ DA CLASSE	-
SUCLASSE	<u>SUBCLASSE SÊNIOR DO INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</u>
SUBCLASSE	<u>SUBCLASSE SUBORDINADA DO INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</u>
CÓDIGO DA SUBCLASSE	
TAXA GLOBAL DA CLASSE	PERCENTUAL FIXO
TAXA DE SUCESSO	N/A
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PERFORMANCE	N/A
PÚBLICO AVO	INVESTIDOR PROFISSIONAL
INVESTIMENTO MÍNIMO	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO	N/A
CONVERSÃO EM RESGATE	N/A
PAGAMENTO DO RESGATE	N/A
TAXA DE SAÍDA	N/A
CARÊNCIA DE RESGATE	N/A
PERMITE INTEGRALIZAÇÃO EM ATIVO	N/A
CISÃO DE PARCELA LÍQUIDA	N/A
BARREIRAS AO RESGATE	SIM



INVESTIMENTOS

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 15.396,47 (quinze mil vírgula trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) corrigida pelo IGPM.

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE GESTÃO	PERCENTUAL FIXO	R\$ 30.792,96 (trinta mil vírgula setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), corrigida pelo IGPM.

SEÇÃO IV – DAS OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE CUSTÓDIA	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 7.698,25 (sete mil vírgula seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), corrigida pelo IGPM.
	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), corrigida pelo IGPM.



INVESTIMENTOS

ANEXO III– MODELO DE TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão ao Regulamento

INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO– PADRONIZADOS

À RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402

Centro – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20040-909

At: Sr. [•].

Eu, [nome completo], [com sede], [residente] na [.] inscrito(a) no [CNPJ] [CPF] sob o nº [.] , na qualidade de Investidor do **INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO–PADRONIZADOS** ("Fundo"), administrado pela **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** ("Administradora"), declaro:

I. Ter recebido, lido e compreendido os termos do regulamento do Fundo, concordando integralmente com todos os seus termos e condições, declarando, ainda, estar ciente e de acordo com a Política de Investimentos adotada pelo Fundo, estando todos os seus termos de acordo com o perfil de risco pretendido, bem como ciente da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

II. Estar de acordo e ciente de que:

- a) os investimentos do Fundo não representam depósitos bancários, não possuem qualquer garantia, inclusive da Administradora, do Consultor Jurídico, dos Distribuidores das Cotas do Fundo, de seu Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;
- b) não obstante a manutenção por parte da Administradora de sistema de gerenciamento de riscos, não é possível eliminar-se o risco de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, o Gestor, o Consultor Jurídico, os Distribuidores das Cotas do Fundo ou seu Custodiante serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para as cotas do Fundo, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para outros ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos Incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas cotas ou da eventual liquidação do Fundo, entre outros eventos exemplificativamente descritos neste Regulamento do Fundo, os quais foram lidos e perfeitamente compreendidos;
- c) a existência de rentabilidade/performance do Fundo no passado não constitui garantia de rentabilidade/performance futura;
- d) os recursos a serem investidos no Fundo deverão ser depositados/creditados diretamente na conta corrente de titularidade do Fundo nº [.] , na agência [.] do Banco [.] ;
- e) o periódico a ser utilizado na divulgação das informações relativas ao Fundo é o Jornal "Diário do Comércio", nos termos do Regulamento do Fundo;
- f) as cotas do Fundo apenas poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas por investidores que sejam classificados como Investidores Profissionais, conforme disposto no art. 9-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores, que sejam habilitados a adquirir cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição de Cotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo;
- g) a taxa de administração do Fundo encontra-se descrita no Regulamento do Fundo, a qual foi lida detalhadamente e perfeitamente compreendida.



INVESTIMENTOS

- III. O subscritor deste documento, por este Instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do art. 684 do Código Civil brasileiro, a Administradora, na qualidade de Administradora do Fundo, como sua bastante procuradora para, por conta e ordem do outorgante, firmar todos e quaisquer instrumentos, documentos, contratos, formulários, podendo, inclusive, efetuar registros, lavrar escrituras e firmar, por conta e ordem do Outorgante, todo e qualquer tipo de documento, contrato, termo e formulário, perante qualquer pessoa, de direito público ou privado, e realizar todo e qualquer ato ou procedimento necessário à celebração e formalização dos instrumentos jurídicos acima referidos, A outorga de poderes especiais pelo Outorgante à Administradora, nos termos deste Instrumento, é condição dos negócios avençados no Regulamento e do Ingresso, primário ou secundário, do Outorgante como titular de Cotas, A Administradora poderá substabelecer, no todo ou em parte, os poderes a este outorgados neste termo de adesão, O presente mandato é passado pelo prazo de 10 (dez) anos contado da presente data.
- IV. Nos termos deste Regulamento do Fundo, o Investidor declara ser um Investidor Profissional, de acordo com a legislação e/ou regulamentação aplicável a ofertas de títulos e valores mobiliários em sua respectiva jurisdição. Finalmente, nos termos do Regulamento do Fundo, as comunicações a mim enviadas pela Administradora, Gestora e pelo Custodiante do Fundo deverão ser encaminhadas para o seguinte e-mail, aos cuidados do Sr. [•] **[qualificar]**, no seguinte E-mail [•].

Local, [•] de [•] de 20[•].



ANEXO IV – MODELO DE SUPLEMENTO COTAS SENIORES

Suplemento da 1ª série de Cotas Seniores

INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO– PADRONIZADOS

C.N.P.J. nº 19.832.159/0001-09

A 1ª série de Cotas Seniores do **INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (o “Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Cotas Seniores: [●] ([●]);
- b) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
- c) Período de Carência: Não Aplicável;
- d) Datas de Amortização Programada: No término do Prazo de Duração do Fundo;
- e) Data de Resgate: Não aplicável
- f) Remuneração Alvo: Não aplicável; e
- g) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais).
- h) Tipo de Oferta: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Por:

Cargo:

Testemunhas:

1. Nome:

RG:

2. Nome:

RG:



ANEXO V – MODELO DE SUPLEMENTO OTAS SUBORDINADAS

Suplemento da 1ª série de Cotas Subordinadas

INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO– PADRONIZADOS

C.N.P.J. nº 19.832.159/0001-09

A 1ª série de Cotas Subordinadas do **INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (o “Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Cotas Subordinada: [●] ([●]);
- b) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
- c) Período de Carência: Não aplicável;
- d) Datas de Amortização: ao término do Prazo de Duração do Fundo;

e) Data de Resgate: Não Aplicável;

f) Remuneração Alvo: Não aplicável;

g) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais); e

h) Tipo de Oferta: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Por:

Cargo:

Testemunhas:

1. Nome:

RG:

2. Nome:

RG:



ANEXO VI

DEFINIÇÕES

“Administradora”

A RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, CEP: 20040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30, e, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 15.391, de 15 de dezembro de 2016.

“Agência de Classificação de Risco”

Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Agente de Cobrança”

Instituição que será contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser

inadimplidos, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Anexo da Classe Única”

É o Anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única e respectivas Subclasses.



<u>“Anexo da Política de Cobrança”</u>	O anexo da Classe, do qual consta a Política de Cobrança aplicável à respectiva Classe.
<u>“Anexo da Verificação do Lastro”</u>	O anexo da Classe deste Regulamento, do qual consta a metodologia a ser adotada pela Gestora para verificação do lastro dos Direitos Creditórios (ex.: Direitos Créditórios não padronizados) por amostragem da respectiva Classe, nos termos dispostos neste Regulamento.
<u>“Anexos”</u>	Todos os anexos, conjuntamente.
<u>“Assembleia de Cotistas”</u>	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u>	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u>	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
<u>“Ativos”</u>	direitos creditórios não padronizados e o restante nas demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	Ativos indicados no respectivo Anexo da Classe, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo.



“Auditor Independente”

Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.

“BACEN”

O Banco Central do Brasil.

“Cedentes”

Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios à Classe e/ou ao Fundo.

“Classe”

Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.

“CNPJ”

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Conta da Classe”

Conta corrente de titularidade da Classe mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.

“Conta de Cobrança”

Conta de cobrança ordinária aberta pela Administradora em nome da Classe e/ou do Fundo em uma das Instituições Bancárias Autorizadas.

“Conta do Fundo”

Conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação



dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.

“Contrato de Cobrança”

Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e o Agente de Cobrança, com a Interveniência da Administradora.

“Contratos de Cessão”

Contratos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e cada Cedente, incluindo quando aplicável, Contrato de Endosso, com interveniência da Gestora e da Administradora, por meio dos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, quando aplicável.

“Cotas”

Cotas de emissão da Classe, sem distinção.

“Cotas Seniores”

Cota de emissão de Subclasse que não se subordina a qualquer outra Subclasse para fins de amortização e resgate.

“Cotas Subordinadas”

Em conjunto ou isoladamente, as Cotas Subordinadas Mezanino.



“Cotas Subordinadas Mezanino”

Cotas de emissão de Subclasse que, simultaneamente, subordina-se a outra(s) Subclasse(s) para fins de amortização e resgate e possui outra(s) Subclasse(s) como subordinada(s) para os mesmos fins.

“Cotista”

O titular de Cotas, sem distinção.

“Critérios de Elegibilidade”

Critérios previsto no Capítulo II, do Anexo I, do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única do Regulamento e detalhado no Anexo da Classe Única, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.

“CVM”

A Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Aquisição e Pagamento”

Data em que ocorrer a assinatura de cada Contrato de Cessão ou Termo de Cessão, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Administradora, em nome do Fundo, conforme procedimentos de originação e verificação de lastro dispostos no Capítulo 7 deste Regulamento.

“Data de Subscrição Inicial”

A data da primeira subscrição e integralização de Cotas.

“Devedores”

Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios.



“Dia Útil”

Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (b) dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Direitos Creditórios”

Direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme definidos no respectivo Anexo da Classe Única.

“Direitos Creditórios Não Padronizados”

Direitos creditórios definidos no art. 2º, do Anexo Normativo II da RCVI 175.

“Documentos Comprobatórios”

Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos, conforme aplicáveis.

“Entidade Registradora”

Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento.



“Eventos de Avaliação”

Eventos previstos no Capítulo XVI, Anexo I, do Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.

“Eventos de Liquidação Antecipada”

Eventos definidos Capítulo XVI, Anexo I, do Regulamento, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.

“Fundo”

O INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS, incluindo todas as suas Classes para todos os fins.

“FIDC”

Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na RCVM 175.

“Gestora”

A

2.3. A gestão da carteira do fundo é exercida pela a VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA., com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, 384, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.678.380/0001-05 e autorizada a prestação de serviços de administração de carteira, nos termos do ato declaratório CVM nº 11.503 de 13 de janeiro de 2011, doravante designada GESTORA, pelo prazo de 60



(sessenta) dias contados de 15 de janeiro de 2019, que presta serviço de gestão da carteira de Ativos do Fundo

“IPCA”

Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo.

“Índice de Referência”

Meta de valorização de cada Subclasse, conforme definida no respectivo Suplemento.

“Índice de Subordinação”

Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.

“Índice de Subordinação Mezanino”

Relação mínima que deve ser observada entre o valor das Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista no Capítulo II, Anexo I, do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.



“Instituição Bancária Autorizada”

O Banco do Brasil S.A, a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A., o Banco Santander (Brasil) S.A, ou Banco Itaú S.A., quando referidos em conjunto.

“Instrumento de Aquisição”

Instrumento que formaliza a transferência do respectivo Direito Creditório para o Fundo e/ou a Classe, podendo ser um Contrato de Cessão e seu Termo de Cessão ou Contrato de Endosso e seu Termo de Endosso, celebrado entre o Fundo e os respectivos Cedentes ou Endossantes, conforme o caso.

“Instrução CVM nº 489/11”

Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

“Investidores Profissionais”

Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

“Investidores Qualificados”

Investidores que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

“Patrimônio Líquido”

Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou do Fundo, deduzidas as exigibilidades.



“Patrimônio Líquido Negativo”

Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.

“Política de Cobrança”

Política de cobrança dos Direitos Creditórios adotada pelo Agente de Cobrança para a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos, conforme descrita no Anexo da Política de Cobrança da respectiva Classe.

“Política de Investimento”

Política de investimento prevista no Capítulo V, do Anexo I, do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.

“Prestadores de Serviços Essenciais”

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.

“Regulamento”

Regulamento do Fundo, compreendendo os Anexos e os Suplementos para todos os fins.

“RCVM 175”

Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.



“Reserva de Caixa”

Reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe e/ou do Fundo, prevista no Capítulo 15 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.

“Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate”

Reserva para pagamento de amortizações e/ou resgates de Cotas, prevista no Capítulo 15 do

“Risco de Capital”

Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.

“SRC”

Sistema de Informações de Créditos do BACEN

“Subclasses”

Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.

“Suplemento”

Apêndice descritivo do qual constarão as particularidades de cada Subclasse, se houver, o qual integra o Regulamento para todos os fins.

“Taxa de Administração”

Remuneração devida pela Classe e/ou Fundo à Administradora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única ou do Suplemento da respectiva Subclasse, conforme aplicável.



“Taxa de Gestão”

Remuneração devida pelo Fundo à Gestora prevista no Capítulo X, do Anexo I, do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única ou do Suplemento da respectiva Subclasse, conforme aplicável.

“Taxa de Retorno”

Taxa mínima de remuneração esperada para os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e/ou pelo Fundo.

“Taxa Máxima de Distribuição”

Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Anexo da Classe Única.